



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.668 - PR (2011/0290665-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : DELLIO MARODIN
ADVOGADOS : JOÃO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA E OUTRO(S)
LUIS EDUARDO V LEONE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes.

3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

4. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.668 - PR (2011/0290665-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Dellio Marodin, em face da seguinte decisão (e-STJ fls. 230/243):

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu, na origem, recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR que, em sede de cumprimento individual de sentença decorrente de ação civil pública, rejeitou a alegação de prescrição da pretensão executiva suscitada por Banco Banestado S/A.

Alega o banco recorrente que já ocorreu a prescrição da pretensão executiva, seja pelo decurso do prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do CCB/2002, seja pelo decurso do prazo de cinco anos estabelecido no art. 21, da Lei da Ação Popular. Pugnam pela incidência da súmula nº 150 do STF.

A jurisprudência da Segunda Seção do STJ firmou-se no sentido de ser quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública, mesmo prazo estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.

3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumeirista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1070896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 04/08/2010)

Na mesma direção, após o julgamento do precedente acima citado, em 27.9.2011, a 4ª Turma, ao apreciar o REsp nº 1.276.376/PR, por unanimidade, estabeleceu que o beneficiário da ação coletiva tem o mesmo prazo de cinco anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, em conformidade como a orientação da Súmula n.150/STF.

Registro que não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais.

Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu **após a sentença**, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o prazo da prescrição da execução.

Ressalto que esse entendimento não prejudica o direito material daqueles que buscaram, no tempo próprio, dentro dos vinte anos seguintes à lesão, a defesa do seu direito, e preserva também a iniciativa de quem tenha iniciado a execução da sentença coletiva no prazo de cinco anos.

No caso dos autos, pretende-se a execução individual de sentença proferida em ação civil pública relativa a diferenças de correção monetária aplicadas a cadernetas de poupança. A sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 3.9.2002 (cf. e-STJ fl. 35) e o pedido de cumprimento foi feito 11.12.2009 (cf. e-STJ fl. 27), quando já transcorrido o prazo de cinco anos.

Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do recorrido, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para extinguir o pedido de cumprimento de sentença.

Condeno o recorrido no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos desde a presente data.

Publique-se.

Sustenta o recorrente que a decisão que declarou prescrita a execução individual incorreu em obscuridade e contradição.

Inicialmente, alega que o presente feito deve ser suspenso em razão da questão ter sido submetida à 2ª Seção, no procedimento previsto no art. 543-C do CPC.

Assevera haver obscuridade na afirmação de que "não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença" pois o que defende, na linha da Súmula 150/STF, é que o prazo prescricional da pretensão exercitada na execução individual manejada pelo ora embargante seja o mesmo prazo prescricional em concreto definido para a ação civil pública que deu origem ao título executivo".

Afirma existir contradição na decisão recorrida, aduzindo (e-STJ fl. 241):

"Ora, se o precedente que inspira o Acórdão embargado acentua que não há diferença entre o direito postulado na fase de conhecimento da ACP e o direito postulado na fase de execução individual da sentença proferida na ACP, é contraditória a assertiva, contida no mesmo acórdão, de que suposta distinção entre esses direitos seria suficiente para afastar a coisa julgada formada na fase de conhecimento, relativamente ao prazo prescricional, da definição da prescrição referente à fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução individual."

Requer o reconhecimento da necessidade de suspensão do presente processo ou, não sendo esse o entendimento, o acolhimento integral dos embargos de declaração, a fim de sanar os vícios apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.668 - PR (2011/0290665-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Por meio dos presentes embargos de declaração o ora embargante pretende reformar a decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição da sua pretensão executiva.

Dado o caráter nitidamente infringente do recurso, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo ao seu exame.

Inicialmente anoto que a suspensão a que se refere o artigo 543-C, § 1º, do CPC, é voltada para os Tribunais Regionais Federais e Tribunais dos Estados, e não aos recursos especiais já encaminhados a esta Corte Superior. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO ACOLHIMENTO.

FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2. Não subsiste o pleito de sobrestamento deste apelo nobre até o julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma inserta nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1115068/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 28/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. CONDUTA NEGLIGENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ.

PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia.

Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de que o protesto indevido caracteriza o dano moral e de que "o banco que recebe duplicata de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido" (AgRg no Ag 1.165.782/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 7/10/2009).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas do caso, foi categórico em afirmar a atuação negligente da instituição financeira agravante. A reversão de tal conclusão, com o acolhimento da alegação de que ocorreu indevida valoração das provas colacionadas aos autos, implica o revolvimento do material fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio protesto indevido, operando-se in re ipsa.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1379514/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 543-C DO CPC. SUSPENSÃO DE PROCESSO REPETITIVO EM TRÂMITE NO STJ. MATÉRIA DO RECURSO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. PRECEDENTES.

1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1400585/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 29/08/2011)

Com efeito, não há determinação legal para que os processos que já se encontrem no Superior Tribunal de Justiça sejam suspensos. O que há é a possibilidade de determinação de suspensão dos recursos que cuidam da mesma matéria **nos tribunais de segunda instância**.

Em relação ao tema, a Resolução nº 08/08 deste Tribunal, ao regulamentar o dispositivo legal em destaque, preceitua:

Art. 2º Recebendo recurso especial admitido com base no artigo 1º, *caput*, desta Resolução, o Relator submeterá o seu julgamento à Seção ou à Corte Especial, desde que, nesta última hipótese, exista questão de competência de mais de uma Seção.

§ 1º A critério do Relator, poderão ser submetidos ao julgamento da Seção ou da Corte Especial, na forma deste artigo, recursos especiais já distribuídos que forem representativos de questão jurídica objeto de recursos repetitivos.

§ 2º A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.

Assim, inexistente motivo que justifique a suspensão do recurso especial em análise.

Quanto ao cerne da controvérsia, conforme foi assentado na decisão ora recorrida, a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte é no sentido de o beneficiário da ação coletiva ter o mesmo prazo de cinco anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da ação coletiva. Confira, nesse sentido, o julgamento do REsp nº 1.283.273, pela Quarta Turma, à unanimidade, na sessão do dia 1.12.2011, DJE de 1º.02.2012, de minha relatoria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre a questão posta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame, dando suficiente solução à lide.

2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes.

3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

4. Recurso especial provido.

Por fim, não vislumbro obscuridade ou omissão na decisão recorrida no tocante ao afastamento da coisa julgada, mas apenas fundamentos contrários à pretensão da parte embargante.

Com efeito, entende a 2ª Seção do STJ que o prazo de prescrição da ação coletiva não se confunde com o prazo de prescrição da ação individual, hipótese em que o poupador ajuíza a ação em nome próprio, já instruída com documentos que comprovam ser ele titular da relação de direito material. Ou seja, no caso dos correntistas ou dos poupadores, se desejarem propor uma ação individual, terão, no Código antigo, vinte anos, e, no Código atual, dez anos, mas, em contrapartida, já deverão juntar à inicial a prova de que havia uma relação jurídica entre cada um deles e o banco, pelo menos um extrato comprovando que tinham conta corrente com saldo positivo e a data-base da caderneta de poupança na época dos fatos. Neste caso, a fase de execução não traria consigo a necessidade de instrução e cognição da própria relação de direito material havida entre o réu e cada substituído. Essa prova já teria sido trazida no prazo de vinte anos, desde a lesão de direito.

No caso ora em exame, das ações coletivas, a interpretação preconizada pelo recorrido poderia levar a um prazo de quarenta anos entre a lesão de direito individual e o requerimento de execução. Seriam vinte anos para a propositura da ação coletiva, somados a mais vinte anos na fase de execução, o que dificultaria até mesmo a segura liquidação da sentença coletiva, já que, como exposto, no processo coletivo, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida uma sentença quase tão abstrata como a lei. Dessa forma, tudo aquilo que se simplifica em tempo e juntada de documentos, documentos que dizem respeito à própria relação de direito material entre cada consumidor substituído e o réu, tudo aquilo que não foi necessário juntar na fase de conhecimento, terá que ser trazido aos autos na fase de liquidação e execução do julgado, dadas as especificidades do processo coletivo e a ampla legitimação ativa reconhecida aos legitimados para a ação civil pública. Tendo em vista essas peculiaridades, típicas do processo coletivo, formou-se a jurisprudência de que o prazo de 5 anos estabelecido na Lei de Ação Popular aplica-se à Ação Civil Pública e também à respectiva execução (Súmula 150/STF), sendo este, portanto, o prazo máximo que deve fluir para o início da execução, após o fim do processo de conhecimento.

Registro que não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais.

Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu **após a sentença**, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

Ressalto que esse entendimento não prejudica o direito material daqueles que buscaram, no tempo próprio, dentro dos vinte anos seguintes à lesão, a defesa do seu direito, e preserva também a iniciativa de quem tenha iniciado a execução da sentença coletiva no prazo de cinco anos.

Portanto, em que pesem as razões de recurso, a decisão atacada se encontra amparada em orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. A respeito, destaco, ainda, a recente publicação:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM TAL CASO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

3. A controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva veio a ser apreciada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 75818/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0290665-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 90.668 / PR**

Números Origem: 201000284532 201102906650 343868920108160000 7172916 717291601

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELLIO MARODIN
ADVOGADO : LUIS EDUARDO V LEONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DELLIO MARODIN
ADVOGADOS : JOÃO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA E OUTRO(S)
LUIS EDUARDO V LEONE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.